



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 25/2020**

**Consultante:** Município de Aquidabã

**Assunto:** Aditivo.

Cuido de análise do 2º termo aditivo ao Contrato nº 22/2018, destinado à prorrogação do prazo contratual.

**Ab initio, necessário se faz observar a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada, assim como, recomenda-se, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município.**

E, caso possua impedimento para contratar com o poder público Municipal, deve a Administração abonar a imprescindibilidade a manutenção deste contrato, devendo justificar adequadamente que a não prorrogação do contrato ocasionará danos irreparáveis à administração pública ou, ainda, que há impossibilidade fática da realização de nova contratação.

Acerca do elástico do prazo contratual, deve-se seguir rigorosamente as prescrições contidas no artigo 57 e 61 da Lei nº 8666/93, bem como a excepcionalidade.

5



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) aprovação formal pela autoridade competente; e
- 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada;
- 9) Comprovação da vigência da Ata a qual foi aderida.

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo, desde que atendidas as recomendações alhures, bem como atentar a que determina o art. 61, p.ú., da lei supra.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

Aquidabã/SE, em 12 de fevereiro de 2020.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**